



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO COMISSÃO
DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 17/2019 – CD – RECURSO

RECORRENTE: LUCAS MENDES SILVA (representado)

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3ª EDIÇÃO DO CAMPEONATO BRASILEIRO
DE KART 2019**

ACÓRDÃO

**RECURSO. PROVIMENTO PARA ANULAR A PENALIDADE
DESPORTIVA. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTO
MOTIVO PARA PUNIÇÃO IMPOSTA.**

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **MAIORIA DE VOTOS, vencido o Eminente RELATOR**, para **DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto condutor deste Auditor**, designado para o acórdão.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2019

Carlos Alberto Diegas Dutra - Auditor



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO COMISSÃO
DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 17/2019 – CD – RECURSO

RECORRENTE: LUCAS MENDES SILVA (representado)

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3ª EDIÇÃO DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE
KART ROTAX/2019**

VOTO DIVERGENTE

1. Quanto ao Relatório, adoto a minuciosa peça arazoada pelo ilustre Relator, Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa.
2. Quanto ao mérito, cuida-se de recurso interposto pelo piloto LUCAS MENDES SILVA (representado por seu genitor), contra r. decisão proferida pelos Comissários Desportivos da **3ª Edição do Campeonato Brasileiro de Kart Rotax 2019**, realizada entre os dias 09 a 11/08/2019, na cidade de Barueri/SP, que, com fundamento nos artigos 18, inciso II, 19 inciso X, 25 a 28, todos do Regulamento Nacional de Kart/2019 e artigos, 83, 97 inciso II, 132.1 inciso IV, 132.3, 133 inciso VII, 148 a 155 e 168, estes do Código Desportivo do Automobilismo-CDA, aplicaram ao Recorrente, **a partir de Reclamação do terceiro interessado, a penalidade de desclassificação**, por entenderem que o Recorrente, após ter participado de todas as 25 (vinte e cinco) voltas da corrida sem a utilização da peça denominada **“reservatório do respiro de água do radiador”**, a qual, diga-se de passagem, **tem a sua utilização opcional**, pelo regulamento da categoria, pois, **em nada interfere quanto ao rendimento do Kart, teve a sua mangueira de ligação acoplada ao recipiente, após estar o veículo estacionado no pátio fechado, ao fim da prova, sem a devida autorização.**
3. Após exaustivos debates durante a seção de julgamento, ficou claro, primeiramente, que, ao Recorrente, **vencedor da prova**, benefício algum traria o acoplamento da mangueira do radiador ao reservatório do respiro de água do radiador, após o estacionamento no pátio fechado, pois, como dito, a utilização ou não do referido equipamento, **é opcional.**

- 3.1. **Cinge-se, então, a questão, pura e simplesmente, por ter sido a referida mangueira, acoplada ao reservatório do respiro de água do radiador, após estar o kart do Recorrente, já recolhido ao parque fechado, sem a devida autorização, por ser vedado, naquele momento, qualquer acesso ao equipamento, antes da vistoria pelos Comissários.**
- 3.2. Claro ficou, ainda, que o dito “**parque fechado**”, por evidente falha da organização do evento, **não preserva a devida restrição de acesso ao local**, onde são colocados, amontoados, todos os karts participantes da prova, juntamente, com os 5 (cinco) primeiros colocados, que serão, obrigatoriamente, vistoriados. Ao local, adentraram, como asseveraram as partes e a testemunha arrolada, mecânicos e membros de várias equipes, indistintamente.
- 3.3. Por outro lado, claro ficou, que **ninguém viu quem acoplou a referida mangueira, ao respiro de água do radiador, após o kart do Recorrente encontrar-se no referido pátio nem tão fechado como deveria ser.**
- 3.4. **Se, ao Recorrente, vencedor da prova, não interessava tal intervenção em seu kart, pois, vantagem alguma lhe traria, a quem poderia interessar ? Ao terceiro interessado, que chegou em 2º lugar, e, com a reclamação, provocou a punição do vencedor ? A outro piloto que queria subir o pódio ? Ou a qualquer outro que desejasse prejudicar o vencedor? Fica o questionamento, uma vez que, o acesso ao referido “pátio fechado”, foi irrestrito, bem como, ninguém viu quem manipulou o kart do interessado.**
- 3.5. Face a tais questionamentos, justo seria punir o Recorrente, vencedor da prova ? De se ressaltar, ainda, pois, de suma importância, que, **ante às evidências dos fatos, o próprio membro da Douta Procuradoria, modificou o seu pedido de não provimento do Recurso, postulando, na assentada, pelo provimento do mesmo.**
- 3.6. **Ante todo o exposto, ousou divergir do douto voto do Ilustre Relator, para votar no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe o devido provimento.**

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2019



Carlos Alberto Diegas Dutra - Auditor Relator – CD – STJD